



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Garopaba

Rua Santa Rita, 100 - Bairro: Centro - CEP: 88495-000 - Fone: (48)3287-8300 - Email: garopaba.unica@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5005625-36.2021.8.24.0167/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA em face da CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.

Alegou o autor, em síntese, que: a) a ação civil pública é fundada nos elementos de cognição colhidos no inquérito civil n. 06.2017.00000451-8, no qual foram constatadas irregularidades na prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica na cidade de Garopaba; b) para tanto, fez-se uso dos indicativos DEC (que mede a duração média das interrupções dos serviços) e FEC (que mede a frequência média das interrupções) fornecidos pela ANEEL; e, c) além disso, viu-se que as falhas no fornecimento do serviço têm ocorrido em índice superior ao limite máximo considerado regular pela ANEEL, desde o ano de 2015.

Diante disso, formulou pedido de tutela antecipada de urgência, visando compelir a parte ré ao cumprimento da seguinte obrigação de fazer:

8.1) que seja concedida a tutela provisória, inaudita altera parte, determinando que a requerida, no prazo de 90 dias, realize revisão total e manutenção/melhorias na rede de fornecimento do município de Garopaba suficientes para que adeque o fornecimento de energia elétrica aos indicadores coletivos de continuidade impostos pela ANEEL, comprovando nos autos;

Para assegurar o resultado ao longo do processo até a decisão final e alhures, a cominação de multa para o caso de descumprimento da medida após o prazo concedido, a ser medida a partir dos indicadores coletivos de continuidade da ANEEL mencionados na fundamentação, bem como por nível de reclamações endereçadas a órgãos de controle, fiscalização e monitoramento e que sejam direcionados à este processo, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, a ser revertido ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, de acordo com o art. 13 da Lei n. 7.347/85;

Pleiteou, ainda, a inversão do ônus da prova (itens "6" e "7", evento 1, INIC1).

Pugnou, ao final, pela resolução do mérito com a confirmação da tutela de urgência e a procedência integral dos pedidos para condenar as Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. – CELESC a:

a) realizar manutenção preventiva periódica na rede de fornecimento de energia elétrica e proceder com as melhorias necessárias deixando os níveis de interrupções de fornecimento de energia elétrica no Município de Garopaba/SC adequados aos indicadores coletivos de continuidade impostos pela ANEEL;

b) obrigação de indenizar os consumidores individualmente considerados, por eventuais danos sofridos antes e durante o curso da presente ação, que deverá ser genérica para apuração em liquidação de sentença, na forma do art. 95 e ss do CDC; c) indenização do dano moral coletivo em razão dos danos sofridos pela comunidade de Garopaba, em valor a ser arbitrado não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina;

Deferiu-se a tutela provisória de urgência postulada, determinando-se à ré que (evento 3, DESPADEC1):

*1.1. No prazo máximo de 90 dias, a contar de sua citação/intimação, tome as providências técnicas e administrativas necessárias, inclusive no que tange à manutenção preventiva, para solucionar os problemas de oscilação apontados, de tal sorte que a(s) ação(ões) permitam alcançar, no mínimo, os índices do **FEC** e do **DEC** registrados na média do Estado de Santa Catarina, conforme dados fornecidos pela ANEEL, informando o cumprimento nos autos;*

*1.2 Na hipótese de descumprimento do item "1.1", **fixo** multa diária de R\$ 10.000,00, limitada ao valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser revertida em favor do fundo indicado na exordial.*

Deferiu-se, ainda, a inversão do ônus da prova e determinou-se a citação da ré (evento 3, DESPADEC1).

Citada, a ré apresentou contestação sustentando, preliminarmente, o caráter *extra petita* da decisão que deferiu a antecipação da tutela. No mérito, defendeu que: (i) não há conduta omissiva da concessionária e, conseqüentemente, ato ilícito; (ii) o motivo principal para a investigação das interrupções no fornecimento de energia elétrica é o fornecimento de uma justificativa para amparar as decisões de investimento e tornar as medidas adotadas mais eficientes, o que, de fato, está sendo realizado pela empresa; (iii) equivoca-se o autor ao afirmar que a concessionária age com descaso em relação aos consumidores do município de Garopaba, uma vez que os investimentos e as obras realizadas não são providências insignificantes e, assim, demandam tempo e planejamento para a sua concretude; (iv) por ser área turística e litorânea, evidentemente que o consumo de energia elétrica, que já é bastante elevado em épocas de calor, ainda sofre com o aumento do número de usuários dos serviços; (v) a região de Garopaba também sofre com ações de maresia (salitre) que atingem as redes, causando corrosão e, conseqüentemente, defeito de conexões; (vi) o trajeto do alimentador de 34,5 kV (IBA-07) e dos alimentadores de 13,8 kV (IBA-10 e GPA-01) está localizado às margens de uma rodovia de grande fluxo de carros, com alto potencial de abalroamento; (vii) a transgressão de índices DEC e FEC é calculada para reduzir o montante de acréscimo na tarifação, e o contrato de concessão firmado pela Celesc estabelece tal prejuízo financeiro, de modo que a ampliação de uma penalização já estabelecida e que vem surtindo efeitos (afinal, basta verificar que a empresa vem progressivamente melhorado seus índices de continuidade e, inclusive, alterando-os para melhorar a qualidade de seus serviços) afeta a livre concorrência; (viii) no momento em que as questões regulatórias ficam sujeitas à judicialização, o seu julgamento é estabelecido sob uma ótica que não compreende a *expertise* técnica que orienta uma racionalidade decisória e proposta pelo Poder Concedente; (ix) a decisão que entra no mérito administrativo de uma agência reguladora, inclusive no que diz respeito às suas peculiaridades e penalizações específicas, afeta sobremaneira a própria estabilidade da concessionária e a razão pública da existência de regras pré-estabelecidas; (x) há de se reconhecer que a ação civil pública encontra-se desprovida de elementos probatórios mínimos do direito vindicado, não se desincumbindo o Ministério Público do dever de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, o que deverá conduzir à improcedência do pedido; (xi) os fatos narrados, se comprovados, configurariam interesse individual homogêneo dos titulares das unidades consumidoras, com transgressão de índices individuais, de maneira que as conseqüências lesivas somente pelos referidos consumidores teriam sido vivenciadas, inexistindo relevância social a amparar a configuração de dano moral coletivo indenizável; (xii) a transgressão de índices coletivos não acarreta dano individual a cada consumidor da região; ao contrário, muitas vezes o índice individual de um consumidor está dentro dos padrões exigidos, sendo necessária a comprovação de que a origem do dano seria a interrupção de energia elétrica; (xiii) há um prazo decadencial previsto em normativa da ANEEL, inclusive possibilitando que a empresa analise o aparelho para confirmar o nexo causal, razão pela qual a indenização por danos materiais, nos moldes propostos pelo *Parquet*, afeta o direito ao contraditório e as regras de responsabilização civil; (xiv) no que tange aos danos materiais, mister seja reconhecida a ilegitimidade ativa do Ministério Público para pleitear tais direitos, afastando a pretensão; (xv) sucessivamente, requer seja considerada eventual indenização aos consumidores que efetivamente tenham sofrido a transgressão de índices individuais, desde que observada a ampla possibilidade de defesa à concessionária para comprovação de eventual nexo causal. Requereu, ao final, a improcedência da demanda, com a condenação do autor nos ônus sucumbenciais (evento 14, CONT1).

Sobreveio comunicação eletrônica do julgamento do Agravo de Instrumento n. 5017208-97.2022.8.24.0000, que foi parcialmente provido para determinar a utilização dos indicadores correspondentes ao "*Conjunto Garopaba*" como parâmetro de verificação dos ajustes pertinentes, em detrimento do critério da "*média do Estado de Santa Catarina*", mantendo-se o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do cronograma efetivo, concedendo, ao término do aludido interregno, 180 (cento e oitenta) dias para o cumprimento definitivo da obrigação estabelecida na decisão de antecipação da tutela recursal ([evento 18](#)).

Houve réplica (evento 20, PROMOÇÃO1).

Determinou-se a intimação das partes para a indicação dos pontos controvertidos e da pretensão probatória (evento 24, DESPADEC1).

O autor indicou os pontos controvertidos e requereu o julgamento antecipado do feito (evento 29, PROMOÇÃO1).

A ré indicou os pontos controvertidos e requereu a realização de prova técnica pericial por engenheiro eletricitista (evento 30, PET1).

Saneado o feito (evento 36, DESPADEC1) determinou-se a expedição de ofício à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para que indicasse os índices DEC/FEC individuais do Município de Garopaba, no período de 01/01/2016 a 31/12/2021, informando, ainda, se houve transgressão aos limites estabelecidos para o referido lapso temporal.

A ANEEL apresentou resposta no ofício do evento 45, OFIC1.

As partes se manifestaram sobre o ofício no evento 49, PROMOÇÃO1 e evento 51, PET1.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Legitimidade ativa do Ministério Público

De início, conforme já ressaltado na decisão que saneou o feito, o interesse de agir e a legitimidade do Ministério Público para propositura desta Ação Civil Pública são delimitados constitucionalmente, a teor dos arts. 127 e 129, III e IV, da Constituição Federal:

*"Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e **individuais indisponíveis**."*

[...]

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

*III - promover o inquérito civil e a **ação civil pública**, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;*

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição".

A Lei n. 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, estabelece em seu art. 1º, IV:

"Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

[...]

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Da mesma forma é o regramento disposto nos arts. 81, parágrafo único, e inciso III, e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor:

*"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo **individualmente, ou a título coletivo**."*

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

[...]

*III - **interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum**."*

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

***I - o Ministério Público"**.*

Outrossim, a teor do Enunciado n. 601 da Súmula do STJ, *"o Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de **direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público**".*

Portanto, devidamente demonstrada a legitimidade do Ministério Público para atuar em questões relacionadas a **direitos difusos, coletivos strictu sensu e individuais homogêneos indisponíveis**.

Tratando-se de **direitos individuais homogêneos** disponíveis, mostra-se necessário, em regra, aferir-se a ocorrência de relevância e interesse social a justificar a conduta.

No caso concreto, a tutela do direito de consumidores, decorrente de má prestação de serviço público essencial (fornecimento de energia elétrica), justifica o interesse social que motiva o Ministério Público a agir.

Mérito

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 175, estabelece que *cabe ao poder público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos*. Este dispositivo constitucional assegura que a prestação desses serviços deve ser feita de forma adequada, eficiente e contínua¹.

Além disso, a Lei n. 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública, reforça a necessidade de qualidade na prestação dos serviços públicos. Em seu artigo 4º, a lei determina que *os serviços públicos devem ser prestados com observância dos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas*².

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei n. 8.078/1990, também é aplicável à prestação de serviços públicos, incluindo o serviço de energia elétrica. O artigo 22 do CDC estabelece que *os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são*

*obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos*³. Em caso de descumprimento, o CDC prevê a reparação dos danos causados aos consumidores.

A regulação do serviço de energia elétrica no Brasil é realizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), conforme estabelecido pela Lei n. 9.427/1996. Esta lei define as atribuições da ANEEL, incluindo a implementação das políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, além de regular os serviços concedidos, permitidos e autorizados.

A Resolução Normativa n. 1.000/2021 consolida as regras para a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, estabelecendo os direitos e deveres dos consumidores e dos demais usuários do serviço.

O DEC, previsto no artigo 25, § 1º, da Lei n. 9.074/1995, e no artigo 2º da Lei n. 9.427/1996, mede o tempo médio, em horas, que cada unidade consumidora ficou sem energia elétrica durante um determinado período.

Já o FEC, previsto no artigo 25, § 1º, da Lei n. 9.074/1995, e no artigo 2º da Lei n. 9.427/1996, mede a quantidade média de vezes em que o fornecimento de energia foi interrompido para cada unidade consumidora em um período específico.

In casu, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina instaurou o Inquérito Civil n. 06.2017.00000451-8 para apurar a frequente ocorrência de falta da energia elétrica fornecida pela Celesc no Município de Garopaba. Os fatos chegaram ao conhecimento do *Parquet* por meio de representações datadas de 28 de novembro de 2016 e 5 de dezembro de 2016, nas quais consumidores relatavam insatisfação com as frequentes quedas de energia elétrica e a demora no restabelecimento dos serviços.

Em 2016, um abaixo-assinado com 196 assinaturas foi apresentado ao Ministério Público, destacando que as oscilações e a falta de energia elétrica eram constantes, mesmo em dias de tempo normal (evento 1, OUT2, p. 22-35).

Nos autos do inquérito civil, a ANEEL confirmou que os indicadores DEC e FEC foram transgredidos nos últimos anos, com violações desde 2015. Por exemplo, em 2017, o tempo de interrupção (DEC) foi de 31,77 horas, muito acima do limite de 11 horas, e o número de interrupções (FEC) foi de 25,09, superando o limite de 10. Em outubro de 2016, o município ficou cerca de 30 horas sem fornecimento de energia elétrica (evento 1, petição inicial 1, p. 5).

Em resposta ao ofício expedido no evento 44, OFIC1, a ANEEL forneceu informações detalhadas sobre os indicadores de continuidade (DEC e FEC) para os conjuntos de unidades consumidoras que atendem ao município (evento 45, ofício 1), as quais apontam o seguinte:

2016: DEC apurado de 26,67 horas e FEC de 18,26 interrupções, ambos **acima** dos limites de 11 horas e 11 interrupções, respectivamente.

2017: DEC de 31,77 horas e FEC de 25,09 interrupções, novamente **acima** dos limites de 11 horas e 10 interrupções.

2018: DEC de 19,81 horas e FEC de 11,63 interrupções, ainda **acima** dos limites de 11 horas e 10 interrupções.

2019: DEC de 14,34 horas e FEC de 10,18 interrupções, **acima** dos limites de 9 horas e 9 interrupções.

2020: DEC de 9,6 horas e FEC de 5,46 interrupções, dentro dos limites de 9 horas e 9 interrupções.

2021: DEC de 11,91 horas e FEC de 7,74 interrupções, **acima** dos limites de 8 horas e 8 interrupções.

Esses dados indicam que, exceto em 2020, os índices de continuidade do serviço de energia elétrica em Garopaba estiveram consistentemente acima dos limites estabelecidos pela ANEEL, demonstrando a inadequação na prestação do serviço pela Celesc durante esses anos (2016, 2017, 2018, 2019 e 2021).

Não se olvida que, em alegações finais (evento 51, PET1), a Celesc argumenta que os indicadores DEC e FEC não são adequados para avaliar a qualidade do serviço especificamente em Garopaba, pois abrangem áreas maiores.

No entanto, esses indicadores são padrões estabelecidos pela ANEEL para medir a continuidade do serviço e são aplicáveis a todas as áreas de concessão. Além disso, a persistência dos índices negativos em Garopaba indica que a qualidade do serviço não está sendo mantida conforme os padrões exigidos.

Afirma a concessionária também que realizou investimentos significativos e melhorias na rede de distribuição, resultando em uma redução nos indicadores DEC e FEC a partir de 2018.

Entretanto, a manutenção de índices negativos até 2021 indica que esses investimentos não foram suficientes ou não foram implementados de maneira eficaz. Isso demonstra que as ações preventivas, como poda de árvores, manutenção regular do sistema elétrico e limpeza de isoladores, não foram realizadas de forma contínua e adequada.

Menciona a ré, ainda, que as compensações financeiras pagas aos consumidores diminuíram ao longo dos anos, indicando uma melhoria na prestação do serviço.

Contudo, essas compensações são uma medida obrigatória imposta pela ANEEL quando os limites de qualidade não são respeitados. O fato de terem sido necessárias compensações financeiras já evidencia a inadequação da prestação do serviço.

Ressalta a Celesc, por fim, que os indicadores de continuidade são influenciados por fatores externos, como condições meteorológicas adversas e ações de terceiros.

Embora esses fatores, de fato, possam impactar os indicadores, a concessionária ainda é a responsável por adotar todas as medidas preventivas possíveis para minimizá-los.

Neste contexto, a manutenção de índices negativos de 2016 a 2021 demonstra que as medidas preventivas não foram implementadas de modo satisfatório, o que indica falha da Celesc na adoção de medidas necessárias para mitigar os efeitos dos eventos adversos e garantir a qualidade do serviço, conforme exigido pelas normas da ANEEL e pela legislação aplicável.

Além disso, a Lei n. 8.987/1995, que regula a concessão e permissão de serviços públicos, também reforça essa responsabilidade. O art. 6º da lei estabelece que *toda concessão ou permissão deve garantir um serviço adequado, satisfazendo condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas*. A persistência dos índices negativos e a insuficiência das medidas adotadas indicam que a Celesc não cumpriu com essas obrigações, conforme exigido pela legislação.

Indenização aos consumidores individualmente considerados

Gize-se que a responsabilidade objetiva da concessionária não significa a eliminação da necessidade da prova dos pressupostos da responsabilidade civil, isto é, da alegada conduta da ré (má prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica), da existência do dano e da relação entre essas duas grandezas.

Por isso, necessária a produção de prova, em cada caso específico, de acordo com as normas da ANEEL, inclusive com enfoque no transformador e nos consumidores a ele ligados, de que tais pressupostos estavam presentes (dano, má prestação de serviços e nexo de causalidade), sem o que não há falar em indenização.

Indenização a título de danos morais à coletividade

O dano moral coletivo é instituto do direito civil que está intimamente relacionado com os direitos transindividuais, ou seja, com a integridade da **coletividade**. Portanto, a sua violação gera para o agente causador do dano, além do dever de reparar os atos lesivos *in loco*, a responsabilidade de ordem pecuniária.

Não obstante, *"para a caracterização do dano moral coletivo ambiental mostra-se fundamental a demonstração de uma situação fática excepcional, que tenha causado grande comoção, afetando o sentimento coletivo, condição que não se verificou, in casu, não ensejando reparo a sentença, em sede de remessa necessária"* (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0900679-33.2018.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rela. Desa. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 7-3-2024).

Em suma:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. CASO QUE NÃO EVIDENCIA INSUPERÁVEL VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL A PONTO DE CAUSAR EXCEPCIONAL COMOÇÃO COLETIVA (TJSC, Apelação n. 5000094-92.2022.8.24.0050, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. André Luiz Dacol, Quarta Câmara de Direito Público, j. 18-04-2024).

O dano moral transindividual, para ser indenizável, deve acarretar sentimentos coletivos de dor e perda, causando a destruição de bens relacionados ao sofrimento de uma comunidade ou grupo social. Assim, conclui-se que a cognição do dano moral ambiental não está ligado à agressão física do bem ambiental, visto em sua acepção ampla, mas, ao contrário, relaciona-se com a violação do apreço coletivo, em razão de determinado acometimento ao patrimônio lesado. (Apelação cível n. 2005.013455-7, de Lages, rel. Des. Volnei Carlin, j. 6/10/2005) (TJSC, Apelação n. 0900141-29.2017.8.24.0042, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 12-03-2024).

A RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS OCORRE NAS HIPÓTESES EM QUE HÁ LESÃO À COLETIVIDADE, CONCRETA OU POTENCIALMENTE, MAS NÃO NECESSARIAMENTE EM TODA E QUALQUER CONDENAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO HAVENDO, NA HIPÓTESE, DEMONSTRAÇÃO DE CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS EXCEPCIONALMENTE DANOSAS DECORRENTES DO LOTEAMENTO IRREGULAR, QUE EXTRAPOLEM AQUILO QUE É PRÓPRIO DA INFRAÇÃO EM SI, NÃO HÁ SE FALAR EM CONDENAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO." (TJSC, DES. HENRY PETRY JUNIOR) (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0900113-35.2016.8.24.0159, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 15-08-2023).

No caso em análise, a insatisfação da comunidade de Garopaba com a má prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica foi formalmente manifestada por meio de representações e um abaixo-assinado. Em 28 de novembro de 2016, duas consumidoras relataram ao Ministério Público sobre as frequentes quedas de energia elétrica, com durações prolongadas. Posteriormente, em 5 de dezembro de 2016, foi apresentada uma nova representação acompanhada de um abaixo-assinado, no qual 196 pessoas expressaram sua insatisfação com as constantes oscilações e interrupções no fornecimento de energia elétrica, bem como com a demora no atendimento pela concessionária.

O abaixo-assinado destacou que o problema não era esporádico, mas recorrente, mesmo em dias de condições climáticas normais. Essas manifestações populares foram fundamentais para a instauração do Inquérito Civil n. 06.2017.00000451-8 pelo Ministério Público, que buscou apurar a inadequação dos serviços prestados pela CELESC.

Diante da configuração do dano moral coletivo, impõe-se a condenação da requerida ao pagamento de indenização, a ser revertida ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, conforme previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85. O valor da indenização deve ser arbitrado de forma a atender ao caráter pedagógico e punitivo da condenação, bem como à reparação dos danos causados à coletividade.

Portanto, a demanda deve ser julgada procedente e a concessionária responsabilizada, conforme requerido pelo Ministério Público.

Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE a presente Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em face das Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC para:

a) **Condenar a requerida na obrigação de fazer**, consistente na realização de manutenção preventiva periódica na rede de fornecimento de energia elétrica e a proceder as melhorias necessárias, de modo a adequar os níveis de interrupções de fornecimento de energia elétrica no Município de Garopaba/SC aos indicadores coletivos de continuidade impostos pela ANEEL, conforme o art. 497 do CPC.

b) **Condenar a requerida na obrigação de indenizar os consumidores individualmente considerados**, por eventuais danos sofridos antes e durante o curso da presente ação, a serem comprovados/apurados em liquidação de sentença, nos termos do art. 95 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e art. 509, I, do CPC.

c) **Condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral coletivo**, em razão dos danos sofridos pela comunidade de Garopaba, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, conforme art. 6º, VI, do CDC e art. 944 do Código Civil, aplicável por força do art. 927 do mesmo diploma.

d) **Confirmar a tutela concedida no evento 3, DESPADEC1** e reformada em parte no julgamento do Agravo de instrumento n. **5017208-97.2022.8.24.0000/TJSC**, para determinar à requerida que, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), adote as providências técnicas e administrativas necessárias, inclusive no que tange à manutenção preventiva, para solucionar os problemas de oscilação apontados, de tal sorte que a(s) ação(ões) permitam alcançar os níveis de interrupções de fornecimento de energia elétrica no Município de Garopaba/SC adequados aos indicadores coletivos de continuidade impostos pela ANEEL.

Para a hipótese de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 10.000,00, limitada ao valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser revertida em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, conforme art. 6º, VI, do CDC e art. 944 do Código Civil, aplicável por força do art. 927 do mesmo diploma.

Custas pela requerida. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/1985.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição.

Documento eletrônico assinado por **WELTON RUBENICH, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310061295132v35** e do código CRC **82ea5ee5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): WELTON RUBENICH
Data e Hora: 07/01/2025, às 20:37:21

-
- Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. ↩
 - Art. 4º Os serviços públicos e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia. ↩
 - Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. ↩